

REVISÃO SISTEMÁTICA ACERCA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL EM DECISÕES JUDICIAIS PERMEADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Universidade Presbiteriana Mackenzie
Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Vitor Hugo Gomes de Oliveira ¹

Apoio: PIVIC Mackenzie

Edilson Vitorelli Diniz Lima ²

Centro de Ciências e Tecnologia ¹

Centro de Ciências e Tecnologia ²

10395038@mackenzista.com.br

edilson.lima@mackenzie.br

RESUMO

O presente artigo busca explorar as decisões judiciais permeadas por algum artifício de Inteligência Artificial quando expostas a uma análise perante os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa. A estrutura analítica se dá pela revisão sistemática de artigos, doutrinas jurídicas e outras obras suportes, que diante de um estudo integrado, nos levam a uma compreensão acerca desta nova realidade enfrentada não só pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas por todo o mundo. Neste sentido, houve a ampla investigação dos critérios gerais que devem ser observados por sistemas de Inteligência Artificial, que de algum modo auxiliam/substituem a atuação do magistrado/julgador, para que estes estejam de acordo com as diretrizes legais e constitucionais. Este papel investigativo serviu para alcançarmos a compreensão acerca do nível de transparência e segurança jurídica que estas decisões permeadas pela Inteligência Artificial conferem não apenas aos operadores do direito, mas à toda sociedade, em razão deste afastamento da figura humana, natural do magistrado. Ao final, poderemos concluir se as diretrizes atuais são suficientes ou adequadas em relação ao respeito aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, ou se há ainda um caminho a ser trilhado em busca de uma harmonia entre as novas tecnologias de Inteligência Artificial e o papel do magistrado no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: DECISÕES JUDICIAIS, PRINCÍPIOS, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

ABSTRACT

This article explores judicial decisions influenced by Artificial Intelligence (AI) tools, analyzing them against the principles of Due Process of Law, Adversarial System, and Broad Defense. The analytical structure employs a systematic review of articles, legal doctrines, and other supporting works, which, through an integrated study, lead to an understanding of this new reality faced not only by the Brazilian legal system but globally. In this context, an extensive investigation was conducted into the general criteria that must be observed by Artificial Intelligence systems that, in some way, assist or substitute the role of the magistrate/judge, ensuring their compliance with legal and constitutional guidelines. This investigative role served to comprehend the level of transparency and legal certainty that these AI-permeated decisions provide not only to legal professionals but to society as a whole, given the reduced direct involvement of the human figure of the magistrate. Ultimately, we aim to conclude whether current guidelines are sufficient or adequate in upholding the principles of Due Process of Law, Adversarial System, and Broad Defense, or if there is still a path to be forged in pursuit of harmony between new Artificial Intelligence technologies and the role of the magistrate within the Brazilian legal system.

Keywords: JUDICIAL DECISIONS, PRINCIPLES, ARTIFICIAL INTELLIGENCE

1. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento tecnológico sempre foi visto com bons olhos pela sociedade, assumindo o protagonismo pela superação de crises, melhora da qualidade de vida e até mesmo pelo aumento das interações humanas em um contexto de globalização.

Sendo assim, o desenvolvimento de artifícios que auxiliavam o homem em suas tarefas foi intensificado de maneira veloz, estando associado aos anseios humanos pela superação de obstáculos e do aumento da produtividade.

Diante deste cenário, a inteligência humana foi sendo testada a todo momento, pois ao mesmo tempo em que grandes mentes foram responsáveis pela criação de artifícios revolucionários, a revolução proporcionada por estes acabava por diminuir o protagonismo do ser humano no próprio mercado de trabalho e na continuidade deste desenvolvimento.

No contexto dos avanços tecnológicos vivenciados ao longo dos séculos, diversas foram as teorias/ficções que se dedicaram a criar um cenário onde o próprio homem, criador das tecnologias (em seu valor mais amplo), seria superado, substituído por sua criação. Dentro deste campo, uma área que sempre atraiu a atenção foi o da Inteligência Artificial.

Para Hoffmann-Riem (2022, p. 17), a Inteligência artificial consiste na reprodução digital semelhante às decisões humanas, programando um computador para que este processe informações de maneira independente e, ainda, crie outros programas.

Na visão de Accoto (2020, p. 101), ainda, a Inteligência Artificial, na sua perspectiva enquanto software, é formada por algoritmos, afirmando que todas as atividades podem ser geradas artificialmente e “algoritmicamente”, e por esta razão, vivemos cada vez mais imersos neste ecossistema.

Diante deste cenário tecnológico brevemente exposto, a perspectiva do direito que nos interessa é a das decisões judiciais, em especial, aquelas que solucionam as lides judicializadas, após a exposição dos argumentos pelas partes, com base nas normas e leis vigentes (THEODORO JÚNIOR, 2022).

É neste ambiente de controvérsia que a Inteligência Artificial começa a tangenciar as discussões. Algumas vantagens apontadas na adoção da Inteligência Artificial na solução de lides são: a imparcialidade e a qualidade que as decisões geradas por IA podem apresentar, e a celeridade processual que a adoção de tecnologias de IA pode conferir, otimizando a atividade do magistrado (JUNIOR, 2023).

Ocorre que as decisões judiciais estão inseridas em um ordenamento processual e constitucional pautados nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que conferem ao processo brasileiro a segurança jurídica necessária para tutelar os direitos dos cidadãos.

Assim entende Soares (2022):

O direito existe em razão da mudança da sociedade e a sociedade não se transforma sem evolução da tecnologia, assim é fundamental entender como as revoluções tecnológicas impactam na atualização do direito, e que o papel do direito importa para que tais avanços tragam mais benefícios do que prejuízos para a vida das pessoas.

Desta maneira, diante da complexidade da tecnologia algorítmica que compõe a Inteligência Artificial, analisaremos o cenário das decisões judiciais que a utilizam, trazendo como fator crítico o prisma dos princípios processuais e constitucionais adotados, tentando alcançar elementos que devem ser levados em conta para que exista uma harmonia democrática.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Diversas são as dimensões acerca da Inteligência Artificial, tendo sido escolhidas, para o presente trabalho, aquelas relacionadas com a profundidade de aprendizado do sistema analisado e sua respectiva independência em relação ao ser humano.

Para esta perspectiva, adotaremos as lições de O'neil (2020) e Accoto (2020), que de maneira sucinta nos trazem algumas dimensões relevantes acerca do tema, sendo estas: Algoritmos (Modelos), Inteligência Artificial, *Machine Learning* e *Deep Learning*.

Em relação aos Algoritmos, O'neil (2020) se refere a estes como Modelos, trazendo a seguinte perspectiva acerca do tema:

Um modelo, afinal de contas, nada mais é do que a representação abstrata de algum processo, seja um jogo de beisebol, a cadeia logística de uma petroleira, as ações de um governo estrangeiro, ou o público de um cinema. Esteja ele rodando dentro de um computador ou na nossa cabeça, o modelo pega o que sabemos e usa isso para prever respostas em situações variadas. Todos nós carregamos milhares de modelos em nossas cabeças. Eles nos dizem o que esperar, e guiam nossas decisões.

Em relação à inteligência Artificial e ao termo “*Machine Learning*”, Accoto (2020, p. 109-110) faz a seguinte explanação: “Enquanto a inteligência artificial tenta ensinar os computadores a fazerem melhor as coisas que os humanos sabem fazer, o *machine learnig* visa ensinar as máquinas a aprenderem.”

Sobre o *Deep Learning*, este se relaciona de maneira direta com o *Machine Learning*, sendo interpretado como um grau de aprendizado profundo da máquina através de sucessivas camadas de abstração e classificação das informações. (ACCOTO, 2020)

A explanação destas dimensões acerca da Inteligência Artificial se faz de extrema importância, pois quanto maior o distanciamento da tomada de decisão em relação ao comportamento humano em si, maior a preocupação e o controle para que todo o caminho percorrido por esta informação gerada pelo sistema não esteja “contaminado” de alguma maneira, como será exposto adiante.

Esta preocupação ainda se exacerba quando nos deparamos com a própria diferença entre a tomada de decisões pela mente humana em relação à tomada por sistemas de Inteligência Artificial. Isto ocorre, pois a linguagem humana ainda é passível de correções no caminho da formação de uma decisão, enquanto os sistemas acabam por reproduzir exatamente aquilo que lhes foi programado. A preocupação se dá, portanto, pois será demonstrado em tópicos a seguir que os modelos algorítmicos são, em sua grande parte, enviesados, reproduzindo de maneira estrita os julgamentos e opiniões ali “escondidos”. (ACCOTO, 2020)

Em relação também aos riscos do distanciamento entre a decisão e o magistrado, a Inteligência Artificial pode assumir dois espectros: (i) o assistencial, no qual servirá como suporte ao magistrado para a análise e formação de seus argumentos contidos na decisão; (ii) ou automatizado, no qual há o distanciamento total do julgador e todo trabalho é delegado ao sistema operacional. Sobre o assunto, Junior (2023, p. 165) afirma:

Por isto, devemos distinguir a influência do sistema na decisão, por duas grandes vias: os sistemas assistivos e os sistemas de decisão autônoma. Para cada qual, será necessário a adaptação e criação da moldura normativa de um novo devido processo eletrônico (o *e-due process of law*), que deverá orientar a regularidade procedimental para cada uma das modalidades e peculiaridades, se mais ou menos assistiva, com maior ou menor potencialidade para influenciar a decisão judicial humana, causar prejuízo, ou prolatar, autonomamente, uma decisão automatizada e gerada pelo próprio sistema, também observadas as devidas características e circunstâncias dos casos, partes, e do que contendem.

Partindo deste cenário analítico acerca da Inteligência Artificial que balizaremos nossa análise principiológica, investigando se o ambiente tecnológico apresentado pode ser inserido dentro de um processo judicial que presa, principalmente, pela segurança jurídica e garantia da dignidade humana.

2.2. OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Os princípios balizadores do presente trabalho são retirados da Constituição Federal e do Código de Processo Civil vigente. Foram escolhidos, pois representam as principais garantias que a sociedade possui em relação à atuação do Estado enquanto tutor dos direitos.

2.2.1. DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Devido Processo Legal, de maneira simplificada, é tratado por Silva (2022, p. 235) como um atributo responsável pela garantia de uma adequada prestação jurisdicional por parte do Estado.

Contudo, uma adequada prestação jurisdicional por parte do Estado é, de uma maneira distinta à simplificação acima mencionada, algo extremamente complexo e sensível, visto que diversos fatores devem ser levados em consideração para que seja assim qualificada. Os fatores escolhidos a serem analisados, levando em consideração as complexidades de um sistema de Inteligência Artificial, são: transparência e imparcialidade, que, quando respeitados, conferem segurança jurídica. Ressalta-se que os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa também compõe o substrato de um Devido Processo Legal e serão abordados adiante, em tópico apartado.

Em relação à transparência, sabe-se que, para que haja o respeito a um devido processo legal, deve estar presente a motivação em relação às decisões judiciais, conforme se extrai do artigo 93, IX da Constituição Federal e do artigo 8º do Código de Processo Civil. Ainda, destaca-se até mesmo a existência dos Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, utilizados para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.”¹

Esta fundamentação das decisões, na visão de doutrinadores, pode assumir até mesmo um papel psicológico, fornecendo com clareza todas as razões pela qual a parte não obteve sucesso. (NUNES et al., 2018)

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 de março de 2025)

Neste sentido, levando em consideração os mecanismos legais que garantem a transparência do processo brasileiro, o magistrado deverá expor suas razões para ter tomado aquela respectiva decisão, podendo ser alvo de recurso que o “obrigará” a prestar esclarecimentos.

Diante deste ponto, em decisões permeadas por Inteligência Artificial, seja ela assistencial ou automatizada, para que a transparência seja plenamente respeitada, não apenas as motivações jurídicas do magistrado deverão ser expostas, mas todo o procedimento de programação e determinação de padrões do sistema de Inteligência Artificial utilizado, pois, caso contrário, esvaziar-se-á a própria eficácia dos instrumentos legais e constitucionais já existentes.

É o que entende Junior (2023), que em sua obra adota o termo “*E-Due Process*”² para se referir a esta nova perspectiva de garantias de um Devido Processo Legal, afirmando:

Assim, no caso de decisões jurídicas (judiciais ou administrativas) assistidas ou automatizadas, para que continuem atendendo a essa relação causa efeito entre transparência, justiça e fundamentação, como requisitos de uma decisão procedimentalmente justa, deverão passar a trazer ambas, as explicações possíveis pelo modelo computacional e a fundamentação jurídica.

A Imparcialidade das decisões, em consonância ao exposto, pode ser analisada em associação ao próprio atributo da transparência. Contudo, para análise da imparcialidade, a presente pesquisa adotou o prisma dos riscos de interferências externas que estas decisões judiciais permeadas por Inteligência Artificial podem vir a sofrer, visto que, trata-se de uma tecnologia avançada, muitas vezes fornecidas por empresas externas, até mesmo internacionais.

Neste sentido, O’neil (2020, p. 34) afirma que os modelos algorítmicos devem ser questionados não só em relação a quem os criou, mas também em relação ao interesse por trás da criação, pois entende os algoritmos apenas como opiniões embutidas em matemática, ressaltando que nenhum modelo conseguirá compreender todas as nuances e a complexidade humana. Sendo assim, os criadores dos modelos de algoritmos criam “pontos cegos”, onde conseguem mascarar seus julgamentos e prioridades.

Esta Discriminação Algorítmica também é problematizada pelo atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Barroso, em seu artigo sobre Inteligência Artificial. Para

² Para o autor: “A regularidade procedimental (procedural regularity, ou e-due process), portanto, é atributo do sistema com forte impacto na validade jurídica de seu produto, devendo ser de obrigatória observação desde a concepção, ou seja, desde o design, produzindo documentação e explicação adequadas (e apenas descritivas) sobre os passos seguidos pelo algoritmo entre a entrada e a saída dos dados.”

o ministro, há o risco de que, levando em consideração o modo de treinamento dos algoritmos, comportamentos humanos repletos de vieses e preconceitos poderão estar ali inseridos, fortalecendo situações de exclusão social. (BARROSO; MELLO, 2024)

Este assunto é tratado até mesmo como uma ameaça à própria soberania estatal, adotando-se o termo “Soberania Digital”, que deve ser igualmente garantida.³

Ainda, para que estes sistemas sejam implantados, profissionais de outras áreas deverão atuar na programação, manutenção e certificação, por exemplo, trazendo riscos de que pessoas alheias ao magistrado possam estar inserindo padrões e manipulando decisões judiciais. Sobre o tema, afirma Junior (2023, p. 256):

A própria Constituição Federal, ao regular o Poder Judiciário, atribuiu uma série de garantias aos magistrados no seu art. 93, de modo a proteger a independência e a imparcialidade da magistratura. Admitir que um órgão, um Poder ou qualquer corporação influa ou controle o conteúdo das decisões judiciais representaria não só uma ameaça, mas uma ruptura do atual estado de direito. Aliás, tentar controlar o Poder Judiciário, ainda que indiretamente, já significa uma grave ameaça de ruptura com a própria democracia, e com o sistema constitucional e legal hoje conhecido no mundo.

Desta maneira, percebe-se que diversos são os riscos ao Devido Processo Legal, em sua esfera proporcionadora de uma adequada prestação jurisdicional baseada em fatores como a transparência e a imparcialidade, quando se analisa as decisões judiciais permeadas por inteligência artificial.

2.2.2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Nesta seara, Vitorelli e Osna (2022, p. 119) entendem o princípio do Contraditório como aquele que respeita a dignidade das pessoas, fazendo com que o juiz leve a sério os argumentos apontados na defesa de seus próprios direitos, do jeito que decidirem.

Para que o exercício do Contraditório seja de fato pleno, como já mencionado, se faz necessária não só a exposição das fundamentações jurídicas, mas toda a exposição dos algoritmos utilizados na programação do sistema artificialmente inteligente que assistiu ao magistrado na tomada daquela decisão, ou que até mesmo o substituiu.

³ “Por fim, devemos perceber que a transformação do Estado no Brasil, por via da IA, não virá sem que as políticas sejam dispostas de modo coerente e consistente, com esforços coordenados em direção ao horizonte da soberania digital. Capacidade de coordenação será essencial para combinar os programas existentes em diversos setores de forma coerente e consistente para que eles atinjam os objetivos e proporcionem mudanças efetivas.” (GOMIDE, Alexandre; FILGUERIAS, Fernando. Inteligência Artificial, Soberania Digital e Capacidade Estatal. JOTA, Brasília, DF, 17 de setembro de 2024. Seção Administração Pública. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/inteligencia-artificial-soberania-digital-e-capacidade-estatal>. Acesso em: 15 de março de 2025)

Sobre o tema, Junior (2023, p. 334) afirma:

O contraditório, como conhecido hoje, dá-se sobre o processo, incidindo sobre documentos e argumentos das partes e suas decisões. No novo modelo em comento, no qual a tecnologia dos sistemas de machine learning assiste e gradativamente substitui as decisões humanas, também o contraditório precisa de nova calibração para incluir outros aspectos, hoje pontos cegos, em situações opacas.

Diante desta exposição, o prisma do contraditório que se mostra protagonista para esta pesquisa é o da paridade de tratamento (paridade de armas), explicitado por Vitorelli e Osna (2022, p. 122-123), pois como será demonstrado adiante, mesmo que haja a exposição de toda programação algorítmica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo magistrado, tal exposição só poderá ser compreendida por profissionais qualificados.

É neste cenário de garantia do contraditório que está relacionada a ampla defesa, pois, conforme Vitorelli e Osna (2022), quando aquele existe, esta também já está preservada. Em razão desta simbiose, estes dois princípios foram adotados conjuntamente na análise do presente tema.

2.3 ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DAS DECISÕES JUDICIAIS PERMEADAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Diante de todos os argumentos acima mencionados, podemos inferir que diversos são os pontos aos quais o ordenamento jurídico deve se preocupar ao conferir aos julgadores a discricionariedade de atuar com sistemas de Inteligência Artificial.

Torna-se imprescindível, portanto, analisar de maneira principiológica conjunta todo este cenário de decisões judiciais permeadas por Inteligência Artificial, a fim de conferirmos se os instrumentos existentes são suficientes para garantir um processo adequado. Esta preocupação também é compartilhada por Hoffmann-Riem (2022, p. 45), que afirma:

No que diz respeito tanto ao aproveitamento de oportunidades como à prevenção ou minimização de riscos, é necessário perguntar se os instrumentos legais existentes são suficientes para lidar com as tecnologias digitais ou se é necessário mudar o sistema jurídico para novas soluções visando à proteção dos interesses em questão. As possibilidades e necessidades regulamentares devem ser analisadas para cada área específica, tendo em vista as oportunidades e riscos nas respectivas áreas e as condições de enquadramento aí aplicáveis. O arcabouço legal para as reações aos desenvolvimentos é proporcionado pelos princípios constitucionais do Estado de direito e do Estado de bem-estar e, principalmente, pela proteção das liberdades civis.

Sobre a realidade processual atual e as novas tecnologias, entende Nunes (2023):

Não se mostra mais possível acreditar que o sistema processual e as atuais legislações processuais, como os Códigos de Processo Civil e Penal, que foram pensados dentro de uma versão ainda tradicional de abordagem das litigiosidades, sem perceber e se valer em várias situações, por exemplo, do emprego das tecnologias e da inteligência artificial, consigam resolver a contento e em conformidade com o devido processo constitucional democrático a obtenção de direitos por cada cidadão.

Diante do exposto, retomando à argumentação apresentada anteriormente, a aplicação ampla da motivação das decisões judiciais, passando a abarcar também todo o algoritmo utilizado para a formação da decisão, se mostra uma alternativa para conferir às decisões judiciais permeadas por Inteligência Artificial o status de respeito aos princípios do Devido Processo Legal, contraditório e Ampla Defesa. Entretanto, nos parece algo ainda distante da realidade jurídica brasileira, que se vê cada vez mais atolada de processos a serem julgados e impulsionados pelos magistrados, conforme números do portal Justiça em Números.⁴

Mesmo que esta realidade viesse à tona no Brasil, havendo a plena exposição motivação dos algoritmos e seus padrões, o princípio do Contraditório ainda estaria ameaçado em sua dimensão de garantia da paridade de armas entre os litigantes. Isto ocorreria, pois somente advogados qualificados, que consequentemente cobram mais pelos seus serviços, seriam capazes de entender de fato o funcionamento complexo dos algoritmos que permeiam os sistemas de Inteligência Artificial, trazendo uma enorme vantagem para litigantes com maior poder aquisitivo, capazes de contratar estes profissionais.

Sendo assim, as decisões judiciais permeadas por inteligência artificial, em razão da complexidade de seus algoritmos, afetarão diretamente o princípio do contraditório, pois quando forem proferidas, estarão sujeitas a serem questionadas de forma plena apenas por profissionais contratados por pessoas de maior poder aquisitivo, que poderão recorrer, por exemplo, de maneira mais aprofundada em relação à programação dos sistemas que participaram na formação da decisão.

Outra face do Contraditório que também poderia se mostrar temerária ao processo judicial está relacionada à cooperação entre as partes do processo, que garante o esclarecimento pelo magistrado das dúvidas das partes litigantes que vierem a surgir no andamento processual, inclusive quanto às suas alegações. Estas dúvidas, como já exposto, podem ser relacionadas também ao próprio sistema de Inteligência Artificial utilizado pelo magistrado, devendo este saná-las, da mesma maneira. Sendo assim, o tempo de duração do processo, em razão de toda essa complexidade expositiva prevista, deverá aumentar.

Ainda, adotando-se a própria problemática dos riscos à imparcialidade, o magistrado, para prestar esclarecimentos ou expor os algoritmos utilizados, deverá se apoiar em

⁴ Conforme se extrai do portal, o número de processos pendentes, até a data de 31 de maio de 2025, era de 79.362.235 (setenta e nove milhões trezentos e sessenta e dois mil duzentos e trinta e cinco). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. Brasília, DF: CNJ. Dados até 31 de maio de 2025. Seção Estatísticas do Poder Judiciário. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20 de julho de 2025)

profissionais de outras áreas, a menos que, excepcionalmente, seja também um profissional neste tipo de assunto.

Toda esta participação de outros profissionais na área jurídica, em especial na própria atuação do magistrado, nos revela grandes riscos à higiene de nosso processo, pois o compromisso com os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro não estará resguardado da melhor maneira quando a atividade jurisdicional puder ser contaminada pela atuação de terceiros. Sobre o tema, Junior (2023, p. 265) afirma:

A situação, hoje, demanda profissionais com profundos conhecimentos nesses dois universos, o direito e a computação. A concepção, a calibração, o treinamento e a auditoria são algumas das fases em que o conhecimento jurídico não pode estar ausente. Essas atividades não podem ser delegadas aos profissionais técnicos da computação sem supervisão dos técnicos jurídicos. Novas profissões certamente nascerão nesse ambiente propício.

Extraí-se do entendimento do Autor que, para que haja um certo respeito ao ordenamento jurídico, novas profissões deverão ser criadas. A criação de novas profissões ou até mesmo o próprio treinamento de profissionais já existentes, contudo, acaba por ampliar ainda mais os gastos estatais, um ponto de extrema sensibilidade em razão da precariedade ainda existente de muitos serviços públicos e a patente desigualdade social vivenciada no Brasil.

No mesmo campo dos gastos estatais, para que a já mencionada Soberania Digital, atrelada à Soberania Estatal, seja preservada, poderíamos trazer para o campo público a criação de programas e algoritmos capazes de desenvolver tecnologias de Inteligência Artificial formadoras de decisões judiciais. A problemática deste argumento se encontra não apenas no aumento dos gastos estatais com este desenvolvimento, mas na própria qualidade destas tecnologias, por se tratar de área extremamente técnica e especializada, muitas vezes só oferecidas de maneira satisfatória por empresas privadas que se dedicam integralmente à criação de tais ferramentas.

3. CONCLUSÃO

Percorrido todo o caminho argumentativo acima descrito, podemos concluir que as vantagens apresentadas por alguns em relação à adoção da Inteligência Artificial, visando a imparcialidade, qualidade e celeridade das decisões judiciais, devem ser balanceadas com todos os riscos aos quais estas tecnologias podem expor o processo brasileiro, quando analisado o respeito aos princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Neste sentido, a adoção da Inteligência Artificial no judiciário é questão debatida e estudada em todo mundo, citando exemplos como: (i) Carta de Foz do Iguaçu sobre o Uso de

Inteligência Artificial, proferida pela União Internacional de Juízes da Língua Portuguesa, que declara princípios sobre o uso de Inteligência Artificial (IA) na Justiça⁵; (ii) o evento J20, ocorrido em 14 (catorze) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), que reuniu representantes das Supremas Cortes dos países do G20, onde todas as nações expuseram como a Inteligência Artificial vem sendo utilizada em seus respectivos sistemas de Justiça.⁶

Ressalta-se que, em ambos os eventos acima mencionados, o uso da Inteligência Artificial foi defendido como um auxiliar do Juiz, que não poderá ser substituído completamente por esta tecnologia, remetendo toda nossa discussão já feita em relação aos sistemas de Inteligência Artificial assistidos e aos automatizados.

A não substituição por completo da figura do magistrado por Inteligência Artificial também é tratada por Barroso e Mello (2024), que afirmam: “Seja como for, no atual estágio da civilização e da tecnologia, a supervisão de um juiz humano é indispensável”.

Junior (2023, p. 265) também entende pela impossibilidade de substituição completa do magistrado pela Inteligência Artificial, trazendo sua argumentação baseada na própria indelegabilidade da jurisdição ao afirmar que:

Regida por princípios constitucionais, como o devido processo legal e ampla defesa, e muitas leis formais, a jurisdição estatal é ato privativo e indelegável do juiz humano, recrutado conforme a Constituição e a Lei Orgânica da Magistratura, o que indica, ao menos por ora que a jurisdição não poderá ser emanar de sistemas e robôs produtores de decisões automatizadas, sem uma revisão constitucional e legal profunda.

Este papel do magistrado enquanto essencial ao ordenamento jurídico e à própria interpretação da norma é tratado por Diniz (2023, p. 444-445), constatando que:

O aplicador, nas palavras de Henri de Page, não deverá quedar-se surdo às exigências da vida, porque o fim da norma não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e, sim, manter contato íntimo com ela, segui-la em sua evolução e a ela adaptar-se. Daí resulta, continua ele, que a norma se destina a um fim social, de que o magistrado deve participar, ao interpretar o preceito normativo.

⁵ Destaca-se excerto da carta que prevê: “O Judiciário independente é um pilar do Estado Democrático de Direito e a utilização das tecnologias de inteligência artificial no sistema de Justiça deve se dar de maneira ética e responsável, garantir a intermediação judicial, a indelegabilidade da jurisdição, a qualidade da resposta dada aos jurisdicionados e a preservação da confiança da população no trabalho desenvolvido pelos juízes.” (UNIÃO INTERNACIONAL DE JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA (UIJLP). Carta de Foz do Iguaçu sobre o uso de ferramentas de inteligência artificial (IA) na Justiça. Foz do Iguaçu, PR: UIJLP, 2024. Disponível em: <https://uijlp.org/wp-content/uploads/2024/11/Carta-de-Foz-do-Iguacu-sobre-o-uso-de-ferramentas-de-inteligencia-artificial-IA-na-Justica-assinada.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2025.)

⁶ Após o evento, em entrevista, o atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Barroso, afirmou: “Em um futuro não muito distante, pelo menos a primeira minuta de uma decisão judicial será feita pela inteligência artificial. Até porque a inteligência artificial tem mais capacidade de processar informações. Ou seja, o faz em maior volume e em maior velocidade. E temos de nos beneficiar disso. Portanto, não devemos temer o progresso. Apenas ter certeza de que conseguimos canalizá-lo para uma trilha ética” (RODAS, Sérgio. Judiciário deve usar IA para resumir ações e fazer minutas de decisões, diz Barroso. ConJur, São Paulo, SP, 14 maio 2024. Seções Judiciário e Tecnologia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/judiciario-deve-usar-ia-para-resumir-acoes-e-fazer-minutas-de-decisoes-diz-barroso/>. Acesso em: 15 de março de 2025.)

A realidade das Inteligências Artificiais no judiciário brasileiro, no que tange as decisões judiciais proferidas, já se torna presente, de certa forma, com a implementação do sistema MARIA pelo Supremo Tribunal Federal, lançado em 16 (dezesseis) de dezembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro). As funcionalidades do referido sistema, pelo que se extrai da própria notícia veiculada no site do Tribunal, estão de acordo com as diretrizes aqui expostas.⁷

Diante dessas funcionalidades, cabe ressaltar que a problemática acerca da transparência e imparcialidade ainda sondam o referido sistema, pois os softwares e programações utilizados para estas atividades, “elaboração de resumos de votos, elaboração de relatórios em processos recursais e análise inicial de processos da classe Reclamações”, podem e devem ser questionados, já que mesmo prestando apenas assistência aos ministros, trazem consigo a potencialidade de carregar vieses e preconceitos das pessoas envolvidas em sua programação e funcionamento.

Portanto, para que não ocorra o cenário proposto por Accoto (2020, p. 18), no qual “tomamos conhecimento do código software, de fato, somente quando ele falha ou quando, como em outros casos, ameaça nossa própria existência seja como indivíduos seja como seres sociais”, devemos preparar de maneira atenta nossas instituições judiciais para que, adotando-se novas tecnologias, não sejam violadas as bases constitucionais e processuais que garantem ao cidadão a segurança jurídica necessária para continuarem vivendo em um Estado Democrático Social e de Direito.

4. REFERÊNCIAS

ACCOTO, Cosimo. **O mundo dado: cinco breves lições de filosofia digital**. Tradução de Eliete da Silva Pereira. São Paulo: Paulus, 2020. (Coleção Cidadania digital).

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/84479>. Acesso em: 16 março 2025.

⁷ “Nesse primeiro momento, a ferramenta contará com três funcionalidades: elaboração de resumos de votos, elaboração de relatórios em processos recursais e análise inicial de processos da classe Reclamações (RCLs). Todas elas foram pensadas para auxiliar o trabalho de ministros, servidores e colaboradores no âmbito do Tribunal. [...] O objetivo da MARIA não é substituir pessoas, mas auxiliar o trabalho no STF. Além disso, todas as ferramentas que utilizam IA Generativa exigem supervisão humana” (CORDEIRO, Edilene. Supremo inaugura Maria, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa. Notícias STF, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 15 de março de 2025.)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de março de 2025

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 de março de 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números.** Brasília, DF: CNJ. Dados até 31 de maio de 2025. Seção Estáticas do Poder Judiciário. Disponível em <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 20 de julho de 2025

CORDEIRO, Edilene. **Supremo inaugura Maria, primeira ferramenta do Tribunal com inteligência artificial generativa.** Notícias STF, Brasília, DF, 16 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/supremo-inaugura-maria-primeira-ferramenta-do-tribunal-com-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 15 de março de 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do Direito, à Sociologia Jurídica, à Norma Jurídica e Aplicação do Direito.** 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOMIDE, Alexandre; FILGUERIAS, Fernando. **Inteligência Artificial, Soberania Digital e Capacidade Estatal.** JOTA, Brasília, DF, 17 de setembro de 2024. Seção Administração Pública. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/inteligencia-artificial-soberania-digital-e-capacidade-estatal>. Acesso em: 15 de março 2025.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

JUNIOR, Raul M. E-Due Process: **Devido Processo Digital e Acesso à Justiça.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. **Os Precedentes Judiciais, o Art. 926 do CPC e Suas Propostas de Fundamentação: Um Diálogo com Concepções Contrastantes.** In: DOUTRINAS ESSENCIAIS - NOVO

PROCESSO CIVIL, v. 6, 2018. Também em: Revista de Processo, v. 263, p. 335-396, jan. 2017. DTR\2016\24937.

NUNES, Dierle. **Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano**. Revista de Processo, São Paulo, v. 344, ano 48, p. 403-429, out. 2023.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

RODAS, Sérgio. **Judiciário deve usar IA para resumir ações e fazer minutas de decisões, diz Barroso**. ConJur, São Paulo, SP, 14 maio 2024. Seções Judiciário e Tecnologia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-14/judiciario-deve-usar-ia-para-resumir-acoes-e-fazer-minutas-de-decisoes-diz-barroso/>. Acesso em: 15 de março de 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 125, de 14.7.2022. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOARES, Marcos José Porto. **Impacto da Evolução Tecnológica no Reconhecimento de Novos Direitos: Proteção dos Dados Pessoais e Uso Adequado da Inteligência Artificial**. Revista de Direito e as Novas Tecnologias, v. 15, abr./jun. 2022. DTR\2022\9795.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, volume 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento, Procedimento Comum**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

UNIÃO INTERNACIONAL DE JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA (UIJLP). **Carta de Foz do Iguaçu sobre o uso de ferramentas de inteligência artificial (IA) na Justiça. Foz do Iguaçu, PR: UIJLP, 2024**. Disponível em: <https://uijlp.org/wp-content/uploads/2024/11/Carta-de-Foz-do-Iguacu-sobre-o-uso-de-ferramentas-de-inteligencia-artificial-IA-na-Justica-assinada.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2025.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. **Introdução ao processo civil e à resolução de conflitos**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.